

Acórdão: 413/00/6^a
Impugnação: 40.10049604-32
Impugnante: Lubiani Transportes Ltda (Aut.)
Coobrigada: Suporte Organização e Serviços Ltda
Advogado: José Antônio Damasceno/Outro
PTA/AI: 02.000116260-93
CNPJ/Autuada: 54.398.086/0002-62 (Osasco-SP)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à Operação - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que não corresponda a operação realizada, nos termos do art. 204, inciso II, do RICMS/91. Excluídas, entretanto, as exigências de ICMS e MR diante da constatação da ocorrência do fato gerador em outro Estado. Mantida apenas a Multa Isolada. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, que a Autuada fazia transportar através de seu veículo, no sentido capital interior, 05 empilhadeiras novas, acompanhadas das notas fiscais n°s 001 a 005, de 10.06.96, série D, emitidas em Barueri/SP pela Coobrigada e destinadas a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A em Nova Lima/MG, e CTRC n° 91547, de 10.06.96, desclassificados pelo Fisco, por não corresponderem a operação interceptada, sendo as mercadorias consideradas desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%), no valor total de R\$ 73.597,17 (adequado à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49/57, juntando os documentos de fls. 59/122, e requerendo a procedência da sua Impugnação.

A DRCT/Oeste, em Réplica (fls. 128/134), refuta os termos da Impugnação, propugnando pela improcedência da Impugnação.

Tendo em vista os benefícios concedidos pelo art. 31 da Lei n.º 13.243, de 23 de junho de 1999, a Autuada promove o recolhimento da Multa Isolada, conforme documentos de fls. 135/145.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 146/151, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o Fisco desclassificou as notas fiscais nºs 001 a 005, fls. 11/34 dos autos, por não corresponderem com a operação realizada, eis que o trajeto não correspondia com aquele descrito nos documentos fiscais, considerando, assim, as mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Em analisando as notas fiscais em comento, depreende-se que as empilhadeiras são perfeitamente identificáveis e foram destinadas para a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A com não incidência do imposto.

Acompanhava cada nota fiscal o “Termo de Circulação de Bem do Ativo Imobilizado”, emitido por Suporte Organização e Serviços Ltda. (Coobrigada), declarando à fiscalização do ICMS que estava remetendo à Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A a empilhadeira nele descrita e que, por ser prestadora de serviços e não contribuinte do ICMS, não está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no Regulamento do ICMS/SP, fls. 13/36.

Conforme consta da Certidão PF-10/206 – 009/95, emitida pela Delegacia Regional Tributária de Osasco – DRT-14 PF –10 – Barueri (fls. 31), a ora Coobrigada não está inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS daquela repartição fiscal.

Observa-se, ainda, que a atividade da empresa, segundo o seu Contrato Social, fls. 104, é a prestação de serviços e fornecimento de mão-de-obra especializada (inclusive para manutenção em equipamentos) na área de movimentação de cargas, bem como a locação de equipamentos na área de movimentação de cargas.

O Contrato de arrendamento mercantil, anexado às fls. 67/78, demonstra que a empresa Coobrigada adquiriu empilhadeiras novas.

Por se tratar de mercadorias perfeitamente identificáveis pelo n.º de modelo e de série, pode-se afirmar que as mercadorias que estavam sendo transportadas são aquelas descritas nas notas fiscais, haja vista a descrição constante do Termo de Apreensão, doc. fls. 03, que identifica as mercadorias como nos documentos fiscais, levando-nos a crer que as empilhadeiras pertenciam à emitente das notas fiscais.

Desse modo, muito embora a legislação tributária de Minas Gerais considere mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal para efeito de definição do local da operação e cobrança do imposto, conforme o disposto no § 2º do art. 95 do RICMS/91, está perfeitamente caracterizado nos autos a origem das mercadorias, objeto da autuação, uma vez que elas são perfeitamente identificáveis e os carimbos dos postos de fiscalização apostos nas notas fiscais pelo Fisco paulista e mineiro de fronteira, demonstram o itinerário percorrido pelo transportador, evidenciando que as mercadorias saíram do Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, o imposto no presente caso não cabe a este Estado, mas sim ao Estado de origem, eis que, a ocorrência do fato gerador deu-se em São Paulo, devendo, portanto, serem excluídas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75, correta a sua exigência, tendo em vista que as notas fiscais que acompanhavam as máquinas não se prestavam ao acobertamento dos bens relativamente à operação que estava sendo realizada, com destino para Juatuba/MG.

As notas fiscais acobertaram a operação realizada entre a Coobrigada, situada em Barueri/SP e a Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A., estabelecida em Nova Lima/MG. O veículo que transportava as mercadorias foi interceptado no município de Juatuba - MG, portanto, após ter passado pelos municípios de Nova Lima, Belo Horizonte, Contagem e Betim.

Sendo assim, as referidas notas fiscais não são documentos hábeis para acobertar a operação abordada pela fiscalização, uma vez que o percurso utilizado é incompatível com o descrito nos referidos documentos.

Evidencia-se, então, que as notas fiscais são relativas a outra operação, considerando-se as mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 204, inciso II do RICMS/91 (art. 149, inciso II do RICMS/96).

Ademais, conforme demonstram os documentos de fls. 135/145, a Autuada reconheceu a infração e portanto, devida a Multa Isolada.

Restam, assim, devidamente configuradas as infringências à legislação tributária, sendo, no entanto, legítima apenas a exigência da Multa Isolada constante do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, no sentido de excluir as exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI, a qual já foi integralmente recolhida através do DAE de fls. 145, com os benefícios da Lei nº 13.243/99 (anistia). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Laerte Cândido de Oliveira. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e pela Fazenda Estadual a Drª Elaine Coura.

Sala das Sessões, 08/06/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Relator